

Ofício Circulado N.º: 15226/2014

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico: CSF

Todas as estâncias aduaneiras

Assunto: PROCEDIMENTOS NA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARMAS, DAS SUAS PARTES E COMPONENTES, ACESSÓRIOS E MUNIÇÕES.

Considerando o disposto no Regulamento (U.E.) n.º 258/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que aplica o artigo 10.º do Protocolo das Nações Unidas, contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, suas partes, componentes essenciais e munições, e sua aplicação obrigatória desde o dia 30 de setembro de 2013;

Atendendo a que o Regulamento em causa estabelece a obrigatoriedade de apresentação de uma autorização de exportação em formulário próprio, impondo um controlo rigoroso na exportação de armas de fogo suas partes, componentes e munições, **tendo em vista o controlo do destino final das armas e munições no país terceiro,** constituindo um esforço da comunidade internacional em evitar que as armas tenham como destinatários guerrilhas armadas nesses países;

Considerando ainda o disposto na Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprovou o novo regime jurídico das armas e suas munições (NRJAM), que estabelece as medidas nacionais de controlo em matéria de fabrico, montagem, reparação, importação, exportação, transferência, armazenamento, circulação, comércio, aquisição, cedência, detenção, manifesto, guarda, segurança, uso e porte de armas, seus componentes e munições (abarcando não só armas de fogo, suas partes e componentes, mas também armas brancas, outros objetos contundentes ou reproduções de armas de fogo) **e posteriores alterações,** a última das quais a Lei n.º 50/2013, de 24 de julho, que procedeu à quinta alteração ao NRJAM (perspetivando-se ainda uma nova alteração);

Considerando as atribuições da AT no controlo da fronteira externa e no combate ao tráfico ilícito de armas e munições, importa esclarecer os serviços aduaneiros relativamente aos procedimentos que devem ser adotados quando se está na presença de armas, suas partes essenciais, componentes ou munições que se destinem a uso civil (não militar), quer a mercadoria em causa esteja abrangida pelo disposto no citado Regulamento (U.E.) n.º 258/2012, quer esteja abrangida pelo disposto no NRJAM;

Considerando o concertamento de procedimentos efetuado com o Departamento de Armas e Explosivos da Polícia de Segurança Pública;

Determina-se o seguinte:

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO / LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

As presentes instruções divulgam os procedimentos que devem ser adotados por força do estabelecido no Regulamento (UE) n.º 258/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que veio harmonizar procedimentos a nível comunitário **impondo a obrigação de controlo e estabelecendo um modelo de autorização** (cfr. **Anexo I** das presentes instruções) **para exportação de armas de fogo, suas partes, componentes essenciais e munições**, cuja designação e código pautal constam no **Anexo II** destas **instruções**, bem como procedimentos simplificados na exportação temporária e reexportação de tais mercadorias, e ainda medidas de controlo na importação e trânsito dessas armas, suas partes e munições, regulamento que é aplicável desde o dia 30 de setembro de 2013 e pode ser consultado através da hiperligação <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2012:094:0001:0015:PT:PDF>

São ainda atualizados os procedimentos que devem ser cumpridos nos termos do estabelecido no **Novo Regime Jurídico das Armas e suas Munições (NRJAM)**, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23/02 e alterado pela 5.ª vez pela Lei n.º 50/2013, de 24 de julho.

A Lei n.º 12/2011, de 27 de abril, republicou em anexo a Lei n.º 5/2006 (NRAJM) – cfr. **págs. 2409 a 2439 do Diário da República, 1.ª série, n.º 81, de 27 de abril de 2011**. Vide <http://dre.pt/pdf1sdip/2011/04/08100/0239902439.pdf> (este documento só não contém, naturalmente, as alterações introduzidas aos arts. 2.º, 86.º, 89.º, 91.º e 92.º. pela Lei n.º 50/2013, também consultável em <http://dre.pt/pdf1sdip/2013/07/14100/0428104282.pdf>).

2. MERCADORIAS

2.1. Mercadorias abrangidas

Considerando que a legislação enunciada no ponto 1 visa diferentes regimes aduaneiros aplicáveis às armas, suas partes, componentes essenciais e munições e tem algumas diferenças em termos de mercadoria abrangida, indicam-se a seguir os conceitos mais relevantes de cada diploma legal:

➤ Regulamento (UE) n.º 258/2012 (art. 2.º)

Arma de fogo - uma arma portátil, com cano, apta a disparar, concebida para disparar ou suscetível de ser modificada para disparar chumbos, balas ou projéteis através da ação de uma carga propulsora, tal como referido no anexo I do Regulamento (U.E.) n.º 258/2012 (reproduzido no Anexo II das presentes instruções);

Partes - componentes ou elementos de substituição, tal como referidos no Anexo II das presentes instruções, especificamente concebidos para uma arma de fogo e essenciais ao seu funcionamento, incluindo o cano, a carcaça ou o carregador, a corrediça ou o tambor, a culatra móvel ou a caixa da culatra, e os dispositivos concebidos ou adaptados para reduzir o ruído resultante do disparo;

Componentes essenciais - o mecanismo de travamento, a câmara e o cano de uma arma de fogo incluídos, enquanto objetos separados, na categoria em que as armas de fogo de que fazem parte ou a que se destinam estejam classificadas

Munições - o cartucho completo ou os seus componentes, incluindo o invólucro, o fulminante, a carga propulsora, as balas ou os projéteis utilizados numa arma de fogo, tal como referido no anexo II, das presentes instruções.

➤ **Lei n.º 5/2006 – NRJAM**

O art. 2.º do NRJAM tem uma lista de definições bastante exaustiva - cfr. págs. 2410 a 2414 do D.R. da I.ª Série, n.º 81 de 27/04/2011, que republicou o NRJAM (consultável em <http://dre.pt/pdf1sdip/2011/04/08100/0239902439.pdf>) e Lei n.º 50/2013 que acrescentou a definição de artigo de pirotecnia e fogo de artifício de categoria 1. O NRJAM abrange mais armas além das armas de fogo, estabelecendo assim um regime jurídico exigente para a detenção, importação e exportação de armas de fogo, suas partes ou acessórios e de outros objetos ou engenhos suscetíveis de serem um meio de agressão ou de defesa, os quais se encontram especificados na lei.

Nos termos do n.º 1 do art. 3.º do NRJAM, as armas, suas partes e munições são classificadas nas classes A, B, B1, C, D, E, F e G, de acordo com o grau de perigosidade, o fim a que se destinam e a sua utilização, conforme a seguir se indica em sinopse¹:

Armas da classe A – Automáticas; químicas, biológicas, radioativas, facas de abertura automática, armas brancas; aerossóis de defesa (diferentes dos referidos na classe E), bastões extensíveis ou elétricos – estas armas são de importação proibida salvo se destinados a um fim autorizado pela PSP, cfr. ponto 2.2;

Armas da classe B – armas de fogo curtas de repetição ou semiautomáticas;

Armas da classe B1 - pistolas semiautomáticas; revólveres;

Armas da classe C – armas de fogo longas semiautomáticas; armas de ar comprimido de aquisição condicionada;

Armas da classe D - armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro;

Armas da classe E – os aerossóis de defesa com gás cujo princípio ativo seja a capsaicina ou oleoresina de *capsicum* (gás pimenta) com uma concentração não superior a 5 %; as armas elétricas até 200 000 V, com mecanismo de segurança; as armas de fogo e suas munições de produção industrial; em todos estes casos não podem ser confundíveis com armas/objetos de outra classe;

¹ Atente-se que há armas/ reproduções de armas ou outras mercadorias que podem mudar de classe consoante o fim a que se destinam.

Armas da classe F - as matracas, sabres e outras armas brancas tradicionalmente destinadas às artes marciais ou a ornamentação; as réplicas de armas de fogo; as armas de fogo inutilizadas quando destinadas a ornamentação.

Armas da classe G - armas de sinalização; armas lança-cabos; armas de ar comprimido de aquisição livre; reproduções de armas de fogo para práticas recreativas (*airsoft*); armas de *starter*; armas de alarme ou salva; munições para armas de alarme ou salva e para armas *starter*.

2.2. Mercadorias de importação proibida

2.2.1. Nos termos do n.º 1 do art. 4.º e n.º 2 do art. 3.º do NRJAM, **são proibidas a importação, a exportação, a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, o uso e o porte de armas, acessórios e munições da classe A, a seguir indicadas** (a exceção a esta regra encontra-se explicada no ponto 2.2.2.):

- a) Os equipamentos, meios militares e material de guerra ou classificados como tal por portaria do Ministério da Defesa Nacional, os quais são de uso exclusivo das Forças Armadas, pelo que a sua importação ou exportação é efetuada ao abrigo de legislação específica;
- b) As armas de fogo automáticas (para uso civil);
- c) As armas químicas, biológicas, radioativas ou suscetíveis de explosão nuclear;
- d) As armas brancas ou de fogo dissimuladas sob a forma de outro objeto;
- e) As facas de abertura automática, estiletes, facas de borboleta, facas de arremesso, estrelas de lançar e *boxers*;
- f) As armas brancas sem afetação ao exercício de quaisquer práticas venatórias, comerciais, agrícolas, industriais, florestais, domésticas ou desportivas, ou que não sejam objeto de coleção (se forem afetas a um dos referidos fins específicos poderão ser importados):

inclui-se neste conceito de arma branca (cfr. *alínea m*) do n.º 1 do art. 2.º do NRJAM):

- todo o objeto ou instrumento portátil dotado de uma lâmina ou outra superfície cortante, perfurante, ou corto-contundente, de comprimento igual ou superior a 10 cm e
- independentemente das suas dimensões, as facas borboleta, as facas de abertura automática ou de ponta e mola, as facas de arremesso, os estiletes com lâmina ou haste e todos os objetos destinados a lançar lâminas, flechas ou virotões.

- g) Quaisquer engenhos ou instrumentos construídos exclusivamente com o fim de serem utilizados como arma de agressão;

- h) As armas lançadoras de gases ou dissimuladas sob a forma de outro objeto e os aerossóis de defesa não abrangidos pela alínea a) do n.º 7 do art. 3.º do NRJAM;
- i) Os bastões (elétricos ou extensíveis) para uso civil - dado que os mesmos são de uso exclusivo das Forças Armadas ou forças e serviços de segurança – *Vide* ainda ponto 2.4. quanto aos bastões elétricos;
- j) Outros aparelhos que emitam descargas elétricas sem as características constantes da alínea b) do n.º 7 do artigo 3.º do NRJAM ou dissimulados sob a forma de outro objeto;
- l) As armas de fogo transformadas ou modificadas;
- m) As armas de fogo fabricadas sem autorização;
- n) As reproduções de armas de fogo (e as armas de alarme ou salva que possam ser convertidas em armas de fogo);
- o) As espingardas e carabinas facilmente desmontáveis em componentes de reduzida dimensão com vista à sua dissimulação;
- p) As espingardas cujo comprimento de cano seja inferior a 46 cm;
- q) As munições com bala perfurante, explosiva, incendiária, tracejante ou desintegrável;
- r) As munições expansivas, exceto se destinadas a práticas venatórias;
- s) Os silenciadores;
- t) As miras telescópicas (com exceção daquelas que tenham afetação ao exercício de quaisquer práticas venatórias, recreativas ou desportivas federadas – neste caso é necessário que se solicite a intervenção da PSP, para verificação do cumprimento dos requisitos e peritagem da mercadoria, mas a sua importação não carece de autorização prévia);
- u) As armas de fogo longas semiautomáticas com a configuração das armas automáticas para uso militar ou das forças de segurança.

2.2.2. Exceções à proibição

- a) **Pode ser autorizada a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência de armas e acessórios da classe A, B, C ou D**, respetivamente, nos termos do art. 4.º/n.º 2, art. 5.º/n.º 4, art. 7.º/n.º 3 e art. 8.º/n.º 3 do NRJAM, mediante autorização especial do diretor nacional da PSP, que se destinem a:

- museus públicos ou privados;
- investigação científica ou industrial;
- realizações teatrais, cinematográficas ou outros espetáculos de natureza artística, de reconhecido interesse cultural.

b) **Pode ser autorizada a importação ou exportação de armas ou suas partes/acessórios que embora da classe A, não são de importação proibida, se tais armas forem afetas a uma atividade específica prevista na lei** (atrás citada). A verificação do cumprimento das condições de afetação das armas a práticas venatórias, desportivas ou sua importação como objetos de coleção compete à PSP. A verificação de afetação a práticas comerciais, agrícolas, industriais, florestais e domésticas pode ser aferida pelos serviços aduaneiros, devendo ser requerida a peritagem da PSP sempre que existam dúvidas sobre a natureza da mercadoria e/ou o seu enquadramento legal.

2.3. Exclusões

Ficam excluídas do âmbito de aplicação do NRJAM e, conseqüentemente, das presentes instruções:

- Os marcadores de *paintball*, respetivas partes e acessórios;
- As espadas, sabres, espadins, baionetas e outras armas tradicionalmente destinados a honras e cerimoniais militares ou a outras cerimónias oficiais;
- As atividades relativas a armas e munições destinadas às Forças Armadas, às forças e serviços de segurança, bem como a outros serviços públicos cuja lei expressamente as exclua, bem como aquelas que se destinem exclusivamente a fins militares (abrangidas por legislação própria, designadamente, pela Lei n.º 37/2011, de 23 de junho);
- As armas de fogo e munições cuja data de fabrico seja anterior a 1 de janeiro de 1891, bem como aquelas que utilizem munições obsoletas, ou outras armas e munições de qualquer tipo que obtenham essa classificação por peritagem individual da Polícia de Segurança Pública (PSP).
- Atente-se que a detenção, uso e porte de arma por militares dos quadros permanentes das Forças Armadas e por membros das forças e serviços de segurança são regulados por lei própria.

2.4. Outras medidas em vigor

2.4.1. Sanções internacionais / embargos de armas

Não podem ser exportados ou importados conforme o caso, armas de fogo, suas partes, acessórios e munições que sejam de importação ou de exportação proibidas, por constarem de legislação comunitária que impõem restrições ao comércio com determinados países, alvos de sanções internacionais e embargos à exportação de armas (*cfr.* entre outras fontes de informação, as medidas integradas na pauta aduaneira).

O embargo de armas pode determinar a proibição de exportação de quaisquer armas ou suas partes qualquer que seja o fim a que se destinam e, nestes casos, a autoridade competente não emitirá a autorização de exportação.

A proibição pode permitir exceções, dado que o(s) regulamento(s) que impõe(m) sanções a determinados países podem conter derrogações que possibilitem a exportação dessas armas para esse(s) determinado(s) país(es), caso as mesmas se destinem a fins humanitários ou de defesa, e desde que autorizadas pela autoridade competente.

Consequentemente, a verificação da existência de embargos/sanções relativamente à exportação de armas de fogo, suas partes, acessórios e munições é assegurada pela autoridade competente antes de ser emitida a autorização de exportação (*Vide* art. 10.º do Reg. (U.E.) 258/2012), **que em Portugal é a PSP, no caso de armas para utilização civil** (no caso de armas para utilização militar, será a Direção Geral de Armamento e Infraestruturas da Defesa-DGAID). Refira-se ainda que em Portugal a verificação da existência de embargos de armas é assegurada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros que emite parecer prévio vinculativo e o remete à autoridade competente (PSP ou DGAID).

2.4.2. Bens de duplo uso

As armas de uso civil, suas partes, acessórios ou munições não estão abrangidas pela legislação referente aos bens de duplo uso.

2.4.3. Produtos suscetíveis de serem utilizados para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes

Não podem ser importados ou exportados conforme o caso produtos suscetíveis de serem utilizados para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, (ex.º bastões elétricos). Tal comércio é proibido ou está sujeita a emissão prévia de licença, nos termos do [Regulamento \(CE\) n.º 1236/2005 do Conselho, de 27 de junho](#), sendo a **Direção de Serviços de Licenciamento da AT**, a entidade nacional competente para a emissão das licenças de importação e exportação, conforme melhor consta na Circular n.º 64/2006, da Série II, da ex-DGAIEC.

3. Autoridades competentes

Para além da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), enquanto autoridade aduaneira que supervisiona o comércio da Comunidade com países terceiros, intervém no controlo das mercadorias abrangidas pelo presente ofício circulado a **Polícia de Segurança Pública (PSP)**, que é a autoridade competente em matéria de licenciamento de armas civis, isto é, que não pertençam ou se destinem às Forças Armadas e demais forças e serviços de segurança. O contacto da PSP é o seguinte:

Departamento de Armas e Explosivos
Rua de Artilharia 1, n.º 21, 1269-003 Lisboa
Telefone: +351 21 8111000
Fax: +351 21 387 47 72
E-mail: depaex@psp.pt

4. Regras Gerais e procedimentos

Na sequência de compromissos internacionais assumidos pela União Europeia, o Regulamento (U.E.) n.º 258/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, veio harmonizar procedimentos a nível comunitário, estabelecendo as regras para emissão de uma autorização de exportação de armas de fogo, suas partes, componentes essenciais e munições e impondo um controlo rigoroso na exportação, para evitar que as armas sejam desviadas do circuito legal para o circuito ilegal.

Assim, antes da emissão da autorização de exportação, o Estado-membro emissor da mesma deve assegurar-se que o país de destino final das armas de fogo, suas partes ou munições autoriza a importação (país de importação assim denominado no formulário da autorização), sendo também obrigatório obter autorização dos países por onde essas armas circularão antes de chegarem ao destino final (países terceiros de trânsito, assim denominados no regulamento e no formulário da autorização).

Anote-se que o **estatuído no Regulamento** - principalmente disposições relativas à saída de mercadoria do território aduaneiro da União - **sobrepõe-se ao disposto na Lei n.º 5/2006 que aprovou o NRJAM** (e ao disposto na legislação referente a produtos explosivos, Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro, relativamente aos cartuchos, posto ser mercadoria abrangida por diferentes legislações, *vide* ponto 4.2.4.), aplicando-se o disposto na legislação nacional apenas nas matérias não abrangidas pelo Regulamento.

4.1. Procedimentos Simplificados previstos no Reg. (U.E.) N.º 258/2012

O regulamento prevê ainda procedimentos simplificados para exportação ou reexportação de armas de fogo, suas partes e munições (que afastam a obrigatoriedade de apresentação do modelo de autorização de exportação atrás referido e alguns dos procedimentos de consulta prévia entre Estados-membros antes do envio das armas para países terceiros).

Os procedimentos simplificados previstos aplicam-se a armas de fogo e afins que entram ou saem do território aduaneiro da União Europeia temporariamente, concretamente, armas e munições que se destinam a ser utilizadas em caça, tiro desportivo, peritagem, exposição sem venda e reparação, estabelecendo também medidas de importação dado que o procedimento simplificado aplica-se quer na exportação temporária e aperfeiçoamento passivo, quer na respetiva reimportação, quer

ainda na reexportação após sujeição aos regimes aduaneiros económicos de aperfeiçoamento ativo, transformação sob controlo aduaneiro e importação temporária.

4.1.1. Para viajantes que sejam caçadores ou atiradores desportivos

4.1.1.1. Dispensa de apresentação de autorização de exportação temporária

Há lugar à dispensa de apresentação de autorização de exportação temporária no caso dos viajantes que sejam caçadores ou atiradores desportivos, desde que cumpridos os seguintes **requisitos cumulativos**:

- tais armas e afins façam parte da bagagem pessoal que acompanha os caçadores ou atiradores desportivos;
- os atiradores e caçadores desportivos justifiquem às autoridades competentes as razões dessa viagem, nomeadamente, apresentando um convite ou outra prova das atividades de caça ou tiro desportivo no país terceiro de destino;
- seja apresentada documentação que comprove a titularidade da arma.

A dispensa de apresentação de autorização de exportação referida no parágrafo anterior, pode abarcar:

- uma ou várias armas de fogo,
- seus componentes essenciais, se estiverem marcados, bem como das suas partes,
- as munições correspondentes, limitadas a um máximo de 800 cartuchos para os caçadores e a um máximo de 1 200 cartuchos para os atiradores desportivos;

Desde que sejam apresentados os seguintes documentos, conforme o caso:

- ✓ Cartão Europeu de Armas de Fogo (Anexo III);
- ✓ Licença para uso e porte de arma (Anexo IV);

Ao saírem do território aduaneiro da União através de um Estado-Membro diferente do Estado-Membro da sua residência, os caçadores e atiradores desportivos apresentam o cartão europeu de arma de fogo emitido nos termos dos artigos 1.º e 12.º da Diretiva 91/477/CEE. No caso de viagem aérea, o cartão europeu de arma de fogo é apresentado à PSP, aquando/antes da entrega dos bens em causa à companhia de aviação para serem transportados para fora do território aduaneiro da União, ficando a PSP com a anotação das armas que saem do território aduaneiro da União e, sempre que possível, fornecendo esses elementos à estância que se encontra nesse aeroporto, para efeitos de futuras confrontações, isto é, para verificação da sua reimportação, caso a mesma ocorra por essa estância aduaneira.

Ao saírem do território aduaneiro da União através do Estado-Membro da sua residência, os caçadores e atiradores desportivos poderão mostrar o cartão europeu, ou, caso não possuem cartão

européu, deverão possuir e mostrar uma “declaração” emitida pela PSP, em como não existem objecções por parte daquela autoridade em que a exportação se efectue.

Alerta-se que o Regulamento na alínea c) do n.º 1 do art. 9.º prevê a possibilidade do Estado-Membro suspender, durante o prazo máximo de 10 dias, o processo de exportação ou, se necessário, impedir de qualquer modo que as armas de fogo, suas partes, componentes essenciais ou munições saiam do território aduaneiro da União através desse Estado-Membro, caso tenham motivos para suspeitar que as razões apresentadas pelos caçadores e atiradores desportivos não são conformes com o disposto no Regulamento. Em circunstâncias excepcionais, e por razões devidamente justificadas, o prazo pode ser alargado para 30 dias.

Aquando da reimportação, a estância aduaneira efetuará a verificação física da mercadoria e dará conhecimento à PSP do aeroporto em causa das armas que foram efetivamente reimportadas por essa estância, procedimento que deve ser articulado localmente entre a estância aduaneira e a PSP.

4.1.1.2. Dispensa de apresentação de autorização de reexportação

Há lugar à dispensa de apresentação de autorização de reexportação no caso dos viajantes que sejam caçadores ou atiradores desportivos, desde que cumpridos os seguintes **requisitos cumulativos**:

- As armas de fogo, suas partes e munições sejam reexportadas por caçadores ou atiradores desportivos estabelecidos fora do território aduaneiro da União;
- tais armas e afins façam parte da bagagem pessoal que acompanham esse caçadores ou atiradores desportivos na reexportação, em virtude de a mercadoria ter sido objeto de uma importação temporária para atividades de caça ou tiro desportivo que ocorreram no território aduaneiro da União;

4.1.2. Procedimentos simplificados adotados por Portugal em conformidade com o n.º 2 do art. 9.º do Reg. 258/2012

O n.º 2 do art. 9.º do Reg. (U.E.) n.º 258/2012, prevê que os Estados membros estabeleçam *per si* procedimentos simplificados (que afastam a obrigatoriedade de apresentação do modelo de autorização previsto no Regulamento e alguns dos procedimentos de consulta prévia entre Estados-membros antes do envio das armas para países terceiros).

As situações abrangidas pelo procedimento simplificado são aquelas em que não ocorre uma exportação definitiva das armas, isto é, nos casos de reexportação ou de exportação temporária.

Em Portugal nestas situações é emitida uma autorização prévia que titula e autoriza de uma só vez o movimento de entrada e saída das mercadorias do território aduaneiro da União Europeia (por exemplo,

a autorização prévia de exportação temporária deverá ser junta quer à declaração aduaneira de exportação temporária quer à subsequente declaração aduaneira de reimportação).

Assim, o modelo de autorização utilizado pela PSP neste procedimento simplificado previsto no Regulamento é o modelo de autorização prévia de importação/exportação temporárias que já vigorava na legislação nacional para as situações atrás referidas e que abrange os seguintes regimes e a exportação temporária (*vide* ponto seguinte):

- ✓ aperfeiçoamento ativo;
- ✓ transformação sob controlo aduaneiro
- ✓ importação temporária;
- ✓ aperfeiçoamento passivo;
- ✓ exportação temporária.

Atente-se que se um atirador ou caçador desportivo exportar ou importar temporariamente a sua arma como bagagem não acompanhada, deverá ser emitida uma autorização prévia de importação ou exportação temporária (conforme o caso), por tal situação não estar abrangida por este procedimento simplificado.

4.2. Documentação emitida pela autoridade competente

4.2.1. Na importação

4.2.1.1. Antes da chegada da mercadoria ao território nacional

Para armas de aquisição condicionada das classes B a G², a PSP emite previamente à chegada da mercadoria ao território nacional:

- **autorização prévia de importação**, conforme **modelo constante no Anexo V** das presentes instruções (modelo utilizado na importação temporária e definitiva e na exportação temporária e definitiva).
- **autorização prévia de importação temporária**, conforme modelo constante no **Anexo VI**. Esta autorização prévia de importação temporária abrange os regimes de importação temporária, aperfeiçoamento ativo e transformação sob controlo aduaneiro, por força do disposto na alínea c) do n.º 1 do art. 62.º do NRJAM (de acordo com as noções constantes na lei, cuja alteração da redação já solicitámos) - Esta autorização é emitida pela PSP no caso de mercadorias sujeitas aos regimes atrás citados, permitindo a entrada de mercadorias no território aduaneiro da União (após peritagem), bem

² Da classe G apenas estão sujeitas a autorização prévia de importação as armas veterinárias, as armas lança-cabos e as armas de sinalização (meios pirotécnicos de sinalização), cfr. arts. 60.º e 11 do NRJAM.

como a subsequente reexportação das mesmas (pelo que é a mesma autorização que titula ambos movimentos, de entrada e saída);

- **autorização especial (Anexo VII)**, emitida pela PSP nos casos de importação de armas brancas afetas a uma atividade específica, vide alínea a) do ponto 2.2.2. destas instruções;

Para titular a declaração aduaneira de reimportação pode ainda ser apresentada a seguinte autorização:

- **autorização prévia de exportação temporária emitida pela PSP**, modelo idêntico ao Anexo V exceto o título, a qual é apresentada aquando da exportação temporária ou sujeição ao regime de aperfeiçoamento passivo e, também, aquando da respetiva reimportação.

4.2.1.2. Aquando da peritagem

Para além da autorização prévia, aquando da importação ou reimportação (após sujeição aos regimes de aperfeiçoamento passivo e exportação temporária), estas mercadorias estão sempre sujeitas a peritagem da PSP, não estando estabelecido modelo próprio para atestar a peritagem, pelo que a mesma é comunicada à respetiva alfândega por ofício ou e-mail.

4.2.2. Na exportação

Atendendo à existência de legislação nacional sobre armas, suas partes e munições (NRJAM), e ao disposto no Regulamento (UE) n.º 258/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março, evidencia-se que as armas de fogo ou munições destinados a utilização civil poderão estar abrangidos pelo Regulamento ou pela lei nacional, **sendo emitidas pelas autoridades competentes as seguintes autorizações:**

- **“autorização de exportação de armas de fogo (Regulamento (U.E.) n.º 258/2012)”** emitida pela autoridade competente do país onde o exportador está estabelecido, conforme **modelo constante no Anexo I** das presentes instruções. Em Portugal a autoridade competente para a sua emissão é a PSP;

Esta autorização pode ser única, múltipla ou global, conforme a seguir se indica:

autorização única - concedida a um exportador específico para um só envio de uma ou mais armas de fogo, suas partes, componentes essenciais e munições, a um destinatário final ou consignatário identificado num país terceiro; ou,

autorização múltipla - concedida a um exportador específico para envios múltiplos de uma ou mais armas de fogo, suas partes, componentes essenciais e munições, a um destinatário final ou consignatário identificado num país terceiro;

autorização global - concedida a um exportador específico para envios múltiplos de uma ou mais armas de fogo, suas partes, componentes essenciais e munições, a vários destinatários finais ou consignatários identificados num ou mais países terceiros;

Nota: o formulário é preenchido pela autoridade competente fica na posse do exportador e é apresentado às autoridades aduaneiras para imputação das quantidades efetivamente exportadas.

- **“autorização prévia de exportação” ou “autorização prévia de exportação temporária”, emitida pela PSP** conforme **modelo constante no Anexo III** das presentes instruções no caso de mercadorias apenas abrangidas pela legislação nacional.
- **Para titular a declaração aduaneira de reexportação** pode ainda ser apresentada a seguinte autorização:
- **“autorização prévia de importação temporária”, emitida pela PSP**, cujo modelo é o Anexo III atrás referido, à exceção do título; Salienta-se que esta autorização prévia de importação temporária abrange os regimes aduaneiros de importação temporária, transformação sob controlo aduaneiro e aperfeiçoamento ativo, por força do disposto na alínea c) do n.º 1 do art. 62.º do NRJAM. Esta autorização permite a entrada das mercadorias no território nacional e a posterior reexportação.

4.2.3. Tramitação das autorizações

Todas as autorizações têm prazo da validade, não podendo ser usadas após o seu termo.

As referidas autorizações só são concedidas a quem esteja legalmente habilitado à detenção ou comércio de armas suas partes e munições.

Tratando-se de uma declaração eletrónica, o original da autorização fica na posse do importador/exportador. Assim, as alfândegas não poderão ficar com os originais das autorizações, mesmo nos casos de importação temporária de armas.

Nos casos em que as declarações aduaneiras embora processadas por processo informático ainda se consubstanciam num processo físico que é também composto pelos documentos de suporte, os originais das autorizações prévias de importação deverão ser arquivadas junto da declaração aduaneira.

4.2.4. Caso particular dos cartuchos

Os cartuchos estão simultaneamente abrangidos pelo disposto no Regulamento n.º 258/2012, pela Lei n.º 5/2006 (NRJAM) e pelo disposto no Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro, que

aprovou o Regulamento sobre o licenciamento dos estabelecimentos de fabrico e armazenagem de produtos explosivos (pág. 3630 a 3644 do D.R. da 1.^a Série n.º 278, de 30/11/1984) (no caso da legislação nacional, conforme sejam importados ao abrigo da licença de armeiro ou de estanqueiro, respetivamente). Assim, os modelos utilizados pela PSP quer na autorização, quer na peritagem de cartuchos poderão ser os agora divulgados pelas presentes instruções ou os modelos divulgados pelo n/ofício circularizado n.º 15149/2013 (consultável em http://www.dgaiec.min-financas.pt/NR/rdonlyres/A0BF1A07-531F-46F6-B21C-B834E71CE55C/0/oficio%20circulado_15149_2013.pdf)

Na exportação, os cartuchos estão abrangidos pelo Reg. (U.E.) n.º 258/2012, pelo que se a sua designação e código pautal estiverem previstos no Anexo II das presentes instruções, aplica-se o disposto no Regulamento em causa.

4.3. Formalidades aduaneiras na importação

4.3.1. Aceitação da declaração

Os importadores das armas, suas partes essenciais, componentes ou munições de aquisição condicionada **das classes B a G³**, deverão ser detentores de **uma autorização prévia emitida pela PSP antes da mercadoria entrar no território nacional e ser declarada para um dos regimes a seguir indicados:**

- ✓ introdução em livre prática /reimportação;
- ✓ sujeição ao regime de entreposto aduaneiro;
- ✓ aperfeiçoamento ativo;
- ✓ transformação sob controlo aduaneiro;
- ✓ importação temporária.

Consequentemente, não podem ser aceites declarações aduaneiras da mercadoria em causa sem que nas mesmas tenha sido declarado que o importador é detentor de autorização de importação emitida pela PSP, devendo ser inscrito na declaração aduaneira um dos seguintes códigos de documento, com n.º e data:

- **9G20⁴** – Autorização prévia de importação/exportação, emitida pela PSP para armas, suas partes ou munições
(A autorização poderá titular a importação definitiva, a importação temporária, e os regimes aduaneiros de aperfeiçoamento ativo, entreposto aduaneiro e transformação aduaneira e a reimportação após exportação temporária ou aperfeiçoamento passivo, nestes dois últimos casos a autorização que titula a saída da mercadoria é a mesma que deve ser apresentada aquando da reimportação)

³ Da classe G apenas estão sujeitas a autorização prévia de importação as armas veterinárias, as armas lança-cabos e as armas de sinalização (meios pirotécnicos de sinalização), cfr. arts. 60.º e 11 do NRJAM.

⁴ Este código 9G20 substitui os códigos de documentos 3G01 e 2G01 anteriormente previstos, respetivamente, na ICI 015 e ICE 707, em virtude de se ter convencionado na AT que os documentos nacionais que são usados simultaneamente na importação e na exportação, como é o presente caso, começam por 9.

- **3G60** – Autorização especial da PSP relativa à importação de armas, suas partes ou munições, para os casos previstos na alínea a) do ponto 2.2.2 destas instruções;

Assim, previamente à aceitação da declaração, **os interessados deverão apresentar fisicamente ou remeter por qualquer via**, designadamente, por e-mail (desde que autorizado pela respetiva estância), **a autorização prévia de importação** emitida pela PSP, pelo que a declaração será objeto de controlo de aceitação.

Se as mercadorias não estiverem abrangidas por esta legislação e instruções (por não serem consideradas armas à luz do Reg. 258/2012 ou do NRJAM ou por estarem sujeitas a controlo estabelecido por outra legislação ou autoridade), deverá ser aposta na declaração aduaneira a seguinte referência/**menção: 9Y09**. Através desta menção/referência especial, o operador ou o seu representante assume diretamente na declaração aduaneira a responsabilidade de declarar que as mercadorias em causa não estão sujeitas a autorização e peritagem por parte da PSP.

4.3.2. Peritagem

Aquando da importação das mercadorias em causa, as mesmas estão sujeitas a peritagem a efetuar pela PSP. Caso no momento da aceitação da declaração aduaneira de importação ainda não tenha sido efetuada a peritagem da mercadoria, deverá ser averbado na declaração **o código 3Z52**, mas sem n.º e data.

No caso dos resultados da peritagem já serem conhecidos no momento da aceitação da declaração aduaneira e esta seja positiva, aquele código deve ser associado o respetivo n.º e data, havendo assim, dois documentos, a autorização prévia e a comunicação do resultado da peritagem. Como não há formulário próprio para atestar a peritagem, o número a colocar associado ao código 3Z52 será o n.º da autorização e a data será aquela em que foi efetuada a peritagem.

Peritagem em local distinto do local onde a mercadoria foi apresentada

Tendo em conta o estabelecido no n.º 3 do artigo 13.º, no artigo 69.º do Código Aduaneiro Comunitário (CAC) e no artigo 239.º das DACAC e considerando que a peritagem pode ser efetuada num entreposto ou nas instalações do importador se for uma empresa do setor licenciada pela PSP, sempre que seja necessário que as mercadorias em causa sejam transportadas para um local diferente daquele em que deveriam ser efetuados os controlos necessários, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos na Circular n.º 100/2003, da série II, relativos ao encaminhamento de mercadorias a verificar noutros locais.

4.3.3. Autorização de saída

A autorização de saída está dependente do resultado da peritagem permitir a importação da mercadoria em causa.

Os serviços aduaneiros não poderão autorizar a saída das mercadorias sem que a peritagem já tenha sido efetuada e seja positiva, consequentemente, nesta fase, ao código 3Z52 já têm de estar associados n.º e data.

Tendo em conta o atrás referido, o código do documento associado a um n.º e a uma data só pode ser indicado na declaração aduaneira se a peritagem da mercadoria permitir a importação dos produtos.

4.4. Formalidades aduaneiras na exportação

Relativamente à exportação, dever-se-á ter em conta que a exportação das armas, suas partes essenciais, componentes ou munições poderá estar abrangida pelo disposto no Regulamento (U.E.) n.º 258/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, se a mercadoria em causa constar no Anexo I das presentes instruções, ou pelo NRJAM, conforme o caso.

Assim, poderão ser exportadas armas em que é utilizado o modelo comunitário de autorização ou o modelo previsto na legislação nacional, em virtude de serem armas não incluídas no regulamento, mas abrangidas pela legislação nacional existente, que é mais restritiva em matéria de detenção de armas e que inclui armas que não são de fogo, por exemplo, armas brancas, elétricas, etc.

O Regulamento (U.E.) n.º 258/2012 encontra-se, desde o dia 30/09/2013, integrado na base de dados pautal comunitária (TARIC). Assim, a Informação Complementar de Exportação (ICE) será posteriormente integrada com as armas e suas partes abrangidas pelo Lei n.º 5/2006- NRJAM e, naturalmente, não abrangidas pelo Regulamento.

4.4.1. Aceitação da declaração

Não podem ser aceites declarações aduaneiras de exportação, exportação temporária ou reexportação da mercadoria em causa, sem que o operador esteja na posse de uma autorização de exportação, devendo ser inscrito na declaração aduaneira um dos seguintes códigos de documento, conforme o caso:

- **E020** - Autorização de exportação de armas de fogo (Regulamento UE n.º 258/2012)
- ou**
- **9G20⁵** – Autorização da PSP relativa a importação/exportação de armas, suas partes ou munições
(esta autorização poderá titular a exportação definitiva, a exportação temporária para reimportação ou tendo em vista o regime do aperfeiçoamento passivo)

⁵ Este código 9G20 substitui os códigos de documentos 3G01 e 2G01 anteriormente previstos, respetivamente, na ICI 015 e ICE 707, em virtude de se ter convencionado na AT que os documentos nacionais que são usados simultaneamente na importação e na exportação, como é o presente caso, começam por 9.

Assim, previamente à aceitação da declaração, **os interessados deverão apresentar fisicamente ou remeter por qualquer via**, designadamente, por e-mail (desde que autorizado pela respetiva estância), **a autorização de exportação** emitida pela PSP, pelo que a declaração será objeto de controlo de aceitação.

Se as mercadorias não estiverem abrangidas por esta legislação e instruções deverá ser aposta na declaração aduaneira umas das seguintes **menções/referências especiais**:

Y934 - Mercadoria não sujeita às disposições do Regulamento (UE) n.º 258/2012

9Y09 - Mercadoria excluída do âmbito de aplicação da Lei n.º 5/2006 (republicada pela Lei n.º 12/2011, de 27/04).

Através de uma dessas menções/referências especiais, o operador ou o seu representante assume diretamente na declaração aduaneira a responsabilidade de declarar que as mercadorias em causa não estão sujeitas a autorização ou peritagem por parte da PSP.

A exportação de armas abrangidas apenas pela legislação nacional, em que é utilizado o modelo da “autorização prévia de exportação” não é objeto de imputações.

Imputação na “Autorização de exportação – Reg. UE n.º 258/2012”

A “**autorização de exportação de armas de fogo - Regulamento (U.E) n.º 258/2012**” é emitida por escrito ou por meios eletrónicos.

A autoridade emissora da autorização (PSP caso se trate de um exportador nacional ou uma autoridade competente doutro Estado-membro onde o exportador estiver estabelecido) é responsável pela verificação do preenchimento dos campos os campos 1 a 20, assinando a 1.ª parte da autorização (cfr. 1.ª página do Anexo) e apondo o n.º de identificação da autorização no campo 2 dessa 1.ª página. Por cada destinatário deve ser preenchido o modelo **1-A** (cfr. 2.ª página do modelo constante no Anexo I).

Na parte 1 da coluna 22 (3.ª página do modelo) deve ser indicada a quantidade ainda disponível para exportação, devendo igualmente ser indicada na parte 2 da coluna 22, a quantidade deduzida referente à declaração aduaneira de exportação. **A imputação na autorização deverá efetivar-se quando a mercadoria objeto da declaração está em condições de obter autorização de saída, dada pela estância aduaneira onde a declaração está a ser processada.** Após a imputação da mercadoria exportada, os serviços aduaneiros devem averbar na casa 24 o n.º da declaração aduaneira e a data de imputação, devendo ainda ser averbado na casa 25 o Estado membro, nome assinatura e carimbo do funcionário que efetivou a dedução.

Caso a declaração aduaneira de exportação seja objeto de retificação, revisão ou anulação após ter sido efetivada a dedução na autorização de exportação, deve a mesma ser solicitada ao exportador para efeitos de retificação da mercadoria anteriormente deduzida.

As imputações são efetuadas no original da declaração, sendo a mesma devolvida sempre ao exportador ou seu representante.

4.4.2. Autorização de saída

A autorização de saída das mercadorias em causa não está dependente de peritagem, posto que a mesma é facultativa na exportação.

5. CONTROLOS ADUANEIROS

A verificação física das armas, partes essenciais, munições, invólucros com fulminantes ou só fulminantes deve ser efetuada em simultâneo com a peritagem da PSP, por força do disposto no nº 3 do art. 63.º do NRJAM.

Esta situação não se aplica à bagagem pessoal que acompanha os viajantes a qual obedece às condições constantes no ponto 4.1.1.

6. APREENSÕES

Sempre que se detete que as armas, suas partes essenciais, acessórios ou munições estão em situação irregular, por infração ao disposto no NRJAM, designadamente, por não haver autorização prévia, ou por serem de importação totalmente proibida, **devem os serviços aduaneiros proceder à apreensão da mercadoria em causa**, elaborando auto de notícia, auto de apreensão, nota de verificação (no caso de importação) e termo de entrega, enviando-os à PSP.

Efetivamente, as estâncias aduaneiras devem remeter à PSP a respetiva **nota de verificação, relativamente aos artigos originários de países terceiros**, indicando a classificação pautal, a taxa de recursos próprios comunitários e de outras imposições devidas, nos termos da legislação comunitária e nacional.

As importâncias devidas, a título de recursos próprios comunitários e de outras imposições, ainda que os artigos tenham um destino que não seja a venda, deverão ser remetidas à AT, logo que a PSP determine o destino aduaneiro a atribuir à mercadoria em causa.

Assim, no ofício de envio do expediente à PSP, deverá ser expressamente referido que se envia a nota de verificação, “para efeitos de colocação à disposição da Comissão dos montantes cobrados a título de recursos próprios comunitários”.

As armas devem ser entregues à PSP.

7. DÚVIDAS

Quaisquer dúvidas sobre se a mercadoria em causa está sujeita a verificação ou peritagem por parte da PSP deverão ser esclarecidas junto do Departamento de Armas e Explosivos (*Vide* contactos no ponto 3 do presente ofício circulado) ou da Direção de Serviços de Regulação Aduaneira (Divisão de Circulação de Mercadorias) da AT:

Rua da Alfândega 5, r/c

1149-006 Lisboa

707 206 707 – *Opção 2 Serviços Aduaneiros e de seguida 1 Operações Aduaneiras*

Fax: 21 881 3984;

E-mail: dsra@at.gov.pt

8. IRREGULARIDADES

Após os controlos efetuados, se forem detetadas irregularidades as mesmas deverão ser registadas em conformidade, no respetivo sistema, sob a forma de ficha de irregularidades.

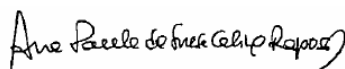
9. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

9.1. É revogada a Circular n.º 9/2009, Série II.

9.2. **Medidas transitórias**

De acordo com orientações da PSP, as autorizações de exportação emitidas ao abrigo do NRJAM com data anterior a 30 de setembro de 2013 produzem efeitos jurídicos até ao termo da sua validade, pelo que mesmo que a mercadoria em causa esteja abrangida pelo disposto no Regulamento (U.E.) n.º 258/2012, tais autorizações anteriormente emitidas podem titular as declarações aduaneiras de exportação.

A Subdiretora Geral



Ana Paula Raposo

ANEXO I

UNIÃO EUROPEIA		EXPORTAÇÃO DE ARMAS DE FOGO [Regulamento (UE) n.º 258/2012]	
Tipo de autorização Única ☐ Múltipla ☐ Global ☐			
1	1. Exportador N.º (Número EORI se aplicável)		2. Número de identificação da autorização da autorização (¹)
			3. Termo
			4. Dados sobre o ponto de contacto
	5. Destinatário(s) (número EORI se aplicável)		6. Autoridade emissora
	7. Agente(s)/Representante(s): N.º (se diferente do exportador) (número EORI se aplicável)		8. País(es) de exportação
			Código (²)
			9. País(es) de importação e número(s) da(s) autorização(ões) de importação
			Código (²)
	10. Destinatário(s) final(is) (se conhecido(s) na data do envio) ((número EORI se aplicável)		11. Países terceiros de trânsito (se aplicável)
			Código (²)
		12. Estado(s)-Membro(s) previsto(s) para o regime de exportação aduaneiro	
		Código (²)	
13. Designação dos produtos		14. Código do Sistema Harmonizado ou Nomenclatura Combinada (se aplicável, com 8 dígitos)	
13-A Marcação		15. Moeda e valor	16. Quantidade dos produtos
17. Utilização final (se aplicável)		18. Data do contrato (se aplicável)	19. Regime aduaneiro de exportação
20. Informações suplementares requeridas pela legislação nacional (a especificar no formulário)			
Espaço reservado a informações pré-impressas pelos Estados-Membros A preencher pela autoridade emissora Assinatura Carimbo Autoridade emissora Local e data			

(¹) A preencher pela autoridade emissora.

(²) Ver Regulamento (CE) n.º 1172/95 do Conselho (JO L 118 de 25.5.1995, p. 10).

UNIÃO EUROPEIA

AUTORIZAÇÃO	1-A (1)	1. Exportador	2. Número de identificação		9. País de importação e número da autorização de importação
			5. Destinatário		
		13.1. Designação dos produtos		14. Código do produto de base (se aplicável, com 8 dígitos)	
		13-A Marcação		15. Moeda e valor	16. Quantidade dos produtos
		13.2. Designação dos produtos		14. Código do produto de base (se aplicável, com 8 dígitos)	
		13-A Marcação		15. Moeda e valor	16. Quantidade dos produtos
		13.3. Designação dos produtos		14. Código do produto de base (se aplicável, com 8 dígitos)	
		13-A Marcação		15. Moeda e valor	16. Quantidade dos produtos
		13.4. Designação dos produtos		14. Código do produto de base (se aplicável, com 8 dígitos)	
		13-A Marcação		15. Moeda e valor	16. Quantidade dos produtos
		13.5. Designação dos produtos		14. Código do produto de base (se aplicável, com 8 dígitos)	
		13-A Marcação		15. Moeda e valor	16. Quantidade dos produtos
		13.6. Designação dos produtos		14. Código do produto de base (se aplicável, com 8 dígitos)	
		13-A Marcação		15. Moeda e valor	16. Quantidade dos produtos
	13.7. Designação dos produtos		14. Código do produto de base (se aplicável, com 8 dígitos)		
	13-A Marcação		15. Moeda e valor	16. Quantidade dos produtos	

Nota: Cada destinatário deve preencher um modelo separado, em conformidade com o modelo 1-A. Na parte 1 da coluna 22, indicar a quantidade ainda disponível e, na parte 2 da coluna 22, a quantidade deduzida na presente ocasião.

21. Quantidade/valor líquido (massa líquida/outra unidade, com indicação da unidade)		24. Documento aduaneiro (tipo e número) ou extrato (n.º) e data da dedução	25. Estado-Membro, nome e assinatura, carimbo da autoridade que sancionou a dedução
22. Em algarismos	23. Indicação por extenso da quantidade/valor deduzidos		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

(¹) Cada destinatário deve preencher um modelo separado.

ANEXO II

Lista de armas de fogo, das suas partes e componentes essenciais e de munições

	Descrição	CÓDIGO NC ⁽¹⁾
1	Armas de fogo curtas semiautomáticas ou de repetição	ex 9302 00 00
2	Armas de fogo curtas de tiro a tiro, de percussão central	ex 9302 00 00
3	Armas de fogo curtas de tiro a tiro, de percussão anular, com um comprimento total inferior a 28 cm	ex 9302 00 00
4	Armas de fogo longas semiautomáticas cujos depósito e câmara podem conter mais de três cartuchos	ex 9303 20 10 ex 9303 20 95 ex 9303 30 00 ex 9303 90 00
5	Armas de fogo longas semiautomáticas cujos depósito e câmara não podem conter mais de três cartuchos, com carregador não fixo, sem garantia de que não possam ser transformadas, através de utensílios comuns, em armas cujos depósito e câmara podem conter mais de três cartuchos	ex 9303 20 10 ex 9303 20 95 ex 9303 30 00 ex 9303 90 00
6	Armas de fogo longas de repetição e semiautomáticas, de cano liso, em que este não excede 60 cm	ex 9303 20 10 ex 9303 20 95
7	Armas de fogo civis semiautomáticas com a aparência de uma arma de fogo automática	ex 9302 00 00 ex 9303 20 10 ex 9303 20 95 ex 9303 30 00 ex 9303 90 00
8	Armas de fogo longas de repetição, com exclusão das compreendidas no ponto 6	ex 9303 20 95 ex 9303 30 00 ex 9303 90 00
9	Armas de fogo longas de tiro a tiro por cano estriado	ex 9303 30 00 ex 9303 90 00
10	Armas de fogo longas semiautomáticas, com exclusão das compreendidas nos pontos 4 a 7	ex 9303 90 00
11	Armas de fogo curtas de tiro a tiro, de percussão anular, com um comprimento total não inferior a 28 cm	ex 9302 00 00
12	Armas de fogo longas de tiro a tiro de cano liso	9303 10 00 ex 9303 20 10 ex 9303 20 95
13	Partes especificamente concebidas para uma arma de fogo e essenciais ao seu funcionamento, incluindo o cano, a carcaça ou o carregador, a corredeira ou o tambor, a culatra móvel ou a caixa da culatra, e ainda qualquer dispositivo concebido ou adaptado para reduzir o ruído resultante do disparo Partes essenciais dessas armas de fogo: o mecanismo de travamento, a câmara e o cano das armas de fogo que, enquanto objetos separados, estão incluídos na categoria em que tiver sido classificada a arma de fogo de que fazem parte ou a que se destinam	ex 9305 10 00 ex 9305 21 00 ex 9305 29 00 ex 9305 99 00

⁽¹⁾ Baseado na Nomenclatura Combinada das mercadorias estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum.

	Descrição	CÓDIGO NC ⁽¹⁾
14	Munições: o cartucho completo ou os seus componentes, incluindo o invólucro, o fulminante, a carga propulsora, as balas ou os projéteis utilizados numa arma de fogo, desde que esses componentes estejam sujeitos a autorização no Estado-Membro em causa	ex 3601 00 00 ex 3603 00 90 ex 9306 21 00 ex 9306 29 00 ex 9306 30 10 ex 9306 30 90 ex 9306 90 90
15	Coleções e objetos de coleção de interesse histórico Antiguidades com mais de 100 anos	ex 9705 00 00 ex 9706 00 00

⁽¹⁾ Nos casos em que são indicados códigos «ex», o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e da designação das mercadorias.

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- «Arma de fogo curta», uma arma de fogo cujo cano não exceda 30 centímetros ou cujo comprimento total não exceda 60 centímetros;
- «Arma de fogo longa», qualquer arma de fogo, com exclusão das armas de fogo curtas;
- «Arma de fogo automática», uma arma de fogo que após cada disparo se recarregue automaticamente e que, mediante uma única pressão no gatilho, possa fazer uma rajada de vários disparos;
- «Arma de fogo semiautomática», uma arma de fogo que após cada disparo se recarregue automaticamente e que não possa, mediante uma única pressão no gatilho, fazer mais de um disparo;
- «Arma de fogo de repetição», uma arma de fogo que após cada disparo seja recarregada manualmente mediante a introdução no cano de um cartucho retirado de um depósito e transportado através de um mecanismo;
- «Arma de fogo de tiro a tiro», uma arma de fogo sem depósito, que seja carregada antes de cada disparo mediante a introdução manual do cartucho na câmara ou no compartimento previsto para o efeito à entrada do cano.

ANEXO III



3 Identificação das armas de fogo

Tipo	Marca/Modelo	Calibre	N.º de fabrico
3.1.			
3.2.			
3.3.			
3.4.			
3.5.			
3.6.			
3.7.			
3.8.			
3.9.			
3.10.			

4

3 Identificação das arm

Categoria da directiva	Inscrição em	Ca au
3.1.		
3.2.		
3.3.		
3.4.		
3.5.		
3.6.		
3.7.		
3.8.		
3.9.		
3.10.		

ESPÉCIME

ANEXO IV

(frente)

(verso)

Tipo	Data de licença	Data de Validade
B		
B1		
C		
D		
Especial		
Tiro Desportiva		
Coleccionador		

ASSINATURA DO TITULAR

O DIRECTOR NACIONAL

Cartão em policarbonato com design gráfico de segurança

ANEXO II

(frente)

(verso)

Tipo	Data de licença	Data de Validade
E		
F		

ASSINATURA DO TITULAR

O DIRECTOR NACIONAL

Cartão em policarbonato com design gráfico de segurança

ANEXO VII



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIRECÇÃO NACIONAL

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

VENDA, AQUISIÇÃO, CEDÊNCIA E DETENÇÃO DE ARMAS E ACESSÓRIOS DA CLASSE A

N.º ____/____

Nome Completo _____

N.º identificação civil/colectiva _____ data de emissão _____

Entidade emissora _____ validade _____

Data de nascimento _____ profissão/actividade _____

Rua/Lugar _____

N.º/Lote _____ Andar _____

Código Postal _____

Telefone _____ Telemóvel _____

Endereço electrónico _____

Distrito _____

Freguesia _____ Localidade _____

Está autorizado a vender / adquirir / ceder / deter:

Fim a que se destina a arma:

OBS:

Esta autorização é concedida ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 4.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro

AUTORIZAÇÃO VÁLIDA ATÉ ____/____/____

Lisboa, ____ de ____ de ____

O Director Nacional,

Papel de segurança com gramagem de 120g m² e design gráfico de segurança